

Relatório Técnico Narrativo Final

**Projeto: Direito humano à educação, ensino religioso e
Estado laico**

**São Paulo – SP
Dezembro de 2008**

1. Descrição das atividades realizadas

O Projeto *Direito Humano à Educação, Ensino Religioso e Estado Laico* teve como objetivo promover avanços no conhecimento sobre o ensino religioso no País, problematizando-o com base tanto no princípio da laicidade estatal como a partir do paradigma do direito humano à educação, além de promover essa discussão nas redes e movimentos que atuam em sua defesa.

Na Ação Educativa, a idealização e execução do projeto ficaram a cargo do Programa *Ação na Justiça*, cujo principal objetivo é promover a justiciabilidade do direito à educação, a partir da perspectiva dos direitos humanos. Para isso, envolve em suas estratégias, além da atuação judicial propriamente dita, o aprofundamento e difusão de informações qualificadas sobre a natureza, o conteúdo material, a exigibilidade e os mecanismos de defesa do direito humano à educação; a ampliação das garantias materiais e processuais dos direitos sociais; assim como a formação e mobilização de defensores do direito à educação.

Por tal razão, adotou-se enfoque eminentemente jurídico, tendo como objetivos específicos: (i) construir um completo mapeamento do estágio de implementação do ensino religioso nos sistemas de ensino estaduais, analisando-os comparativamente e com base nas categorias confessional, interconfessional e supraconfessional; (ii) produzir um estudo inicial sobre o atual estatuto jurídico do ensino religioso no Brasil e sua interpretação no marco conceitual dos direitos humanos; (iii) difundir e promover o debate sobre laicidade, ensino religioso e direitos humanos nas redes e movimentos educacionais, planejando a proposição de ações jurídicas, políticas e sociais no sentido de (re)incorporar a laicidade ao conteúdo material do direito à educação no Brasil.

O projeto foi desenvolvido em quatro etapas. A primeira etapa abrangeu o mapeamento e a documentação sobre a forma como tem sido regulamentado o ensino religioso nos sistemas estaduais de ensino, tomando como enfoque primário a ação normativa de seus respectivos conselhos de educação e, secundariamente, as eventuais leis estaduais sobre o assunto e as normas editadas diretamente pelos gestores públicos. Fizemos a pesquisa por via remota junto aos órgãos que disponibilizam informações por este meio, além disso, enviamos petição administrativa aos conselhos de todos os estados, requerendo as regulamentações locais existentes (instruções, orientações, portarias, resoluções, pareceres, legislações estaduais) acerca dos seguintes temas: i) Ensino religioso ou educação religiosa, ii) Aplicação e regulamentação do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); iii) Material didático sobre ensino religioso; iv) Recrutamento de profissionais do ensino religioso. Como resultado dessa primeira etapa, recebemos resposta por escrito de 16 conselhos estaduais. Em relação a 10 outros Estados e ao Distrito Federal,

encontramos informações satisfatórias por meio remoto ou por contato telefônico. Assim, mesmo que com grande dificuldade e demora, obtivemos regulamentações do ensino religioso oriundas de todos os Estados da Federação, além do DF. Além disso, foi realizado levantamento remoto junto às Constituições Estaduais e às Emendas Constitucionais que as modificaram.

A segunda etapa consistiu na análise do estatuto jurídico federal e estadual do ensino religioso no país, tomando como base as informações sobre as normas dos sistemas estaduais e o levantamento bibliográfico nos campos do direito e da política educacional, priorizando-se o período compreendido entre 1997-2007. No campo jurídico especial atenção foi dada à jurisprudência sobre o assunto. Com base nessa primeira análise, produziu-se um texto para discussão dividido em duas partes, sendo a primeira dedicada aos aspectos gerais e à regulamentação nacional do ensino religioso e a segunda voltada especificamente à sistematização e análise das regulamentações estaduais.

Tal documento foi apresentado e serviu de base para o Seminário “*Ensino Religioso e Direito à Educação no Brasil*”, realizado no dia 19 de agosto de 2008, no Auditório da Ação Educativa, com a participação de 70 (setenta) pessoas e transmitido em tempo real através da Internet. O primeiro painel do seminário foi: “*Estado Laico e o Direito ao Ensino Religioso: uma contradição?*”, para o qual foram convidados o Prof. **Virgílio Afonso da Silva, Professor Titular do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)**; a Profa. Roseli Fischmann, Professora Titular da Faculdade de Educação da **Universidade de São Paulo (USP)**; e o Prof. Afonso Maria Ligorio Soares, **Professor de Ciências da Religião na Pontifícia Universidade Católica (PUC-USP)**. **Na coordenação do debate esteve o Prof. Luiz Eduardo W. Wanderley, Professor do Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**.

No período da tarde, houve uma mesa de discussão com o tema: “*Os modelos de implementação do Ensino Religioso no Brasil: aportes para uma agenda de intervenções*”. O foco dessa segunda parte do seminário era expor o relatório parcial da pesquisa realizada pela equipe do Programa Ação na Justiça e, a partir desse relatório, realizou-se o debate. A apresentação do relatório foi realizada pelo Coordenador do Programa, Salomão Ximenes. Foram convidados para os comentários o Prof. Luiz Antônio Cunha, Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Coordenador do Observatório da Laicidade do Estado (OLÉ), e o Prof. Juarez Tadeu de Paula Xavier, Doutor em Ciências da Comunicação (USP) e Diretor do Curso de Comunicação Social da Universidade Cidade de São Paulo.

O objetivo desse Seminário foi colocar em questão e explicitar as principais polêmicas e pontos de vista em torno da temática, por isso foram reunidos painelistas e participantes com diferentes

posições, abarcando desde reconhecidos defensores da laicidade escolar, como os Profs. Cunha e Roseli, a defensores do ensino religioso sob o enfoque supraconfessional, como o Prof. Ligorio, um dos mais influentes defensores dessa perspectiva. Também optamos por convidar painelistas cuja trajetória não se identifica especificamente com a temática, mas cuja contribuição e ponto de vista entendíamos capaz de enriquecer a análise. Foi o caso do Prof. Virgílio, com o enfoque constitucional, e do Prof. Juarez, que nos apresentou a perspectiva da tradição afro-brasileira. Os principais pontos de vista foram publicados na edição nº 44 do Boletim Eletrônico OPA (Oportunidades e Possibilidades de Acesso à Justiça), disponível na página eletrônica da Ação Educativa.

Essa difusão da temática, iniciada com o seminário e o primeiro Boletim OPA sobre o assunto, consiste justamente na terceira etapa do projeto, sendo que os alvos principais dessas reflexões são as redes e movimentos voltados à defesa do direito à educação e dos direitos humanos em geral. A realização do seminário, juntamente com a difusão do texto para discussão, levou a que tema fosse fortemente pautado na mídia, destacando-se a reportagem de capa da revista *Época*, nº 537, 1º de setembro de 2008, intitulada “*Jesus vai à escola: novas pesquisas revelam a influência da fé na sala de aula. Dá para conciliar o ensino religioso com a diversidade de crenças dos alunos?*”. Nesse período também foram publicadas matérias nos jornais *O Estado de São Paulo* (“Estado paga pelo ensino religioso” - 18/08/08), *Jornal da Tarde* (“Ensino religioso é facultativo e obrigatório” – 18/08/08) e *Gazeta do Povo/PR* (“ONG questiona ensino religioso obrigatório” – 19.08.08); além de concedidas entrevistas à TV Cultura e à TV Futura.

Além disso, em novembro de 2008, por ocasião da visita oficial do presidente Lula ao Vaticano, divulgamos através do programa Observatório da Educação uma sugestão de pauta aos veículos de comunicação, Boletim Fâisca nº 50 - *Lula assina acordo com Vaticano nesta quinta sobre ensino religioso*. Como resultado, o Site UOL divulgou a seguinte notícia: *Ensino religioso fará parte de acordo assinado por Lula no Vaticano; ONGs reclamam* – 12/11/08, além de abrir uma consulta sobre o tema.

Por fim, como última etapa, após a sistematização das informações dos estados e com as contribuições colhidas no seminário, finalizamos o texto descritivo e analítico do estudo, o qual se encontra em fase de revisão e editoração e será publicado através da edição nº 7 da Série *Em Questão*, em fevereiro de 2009.

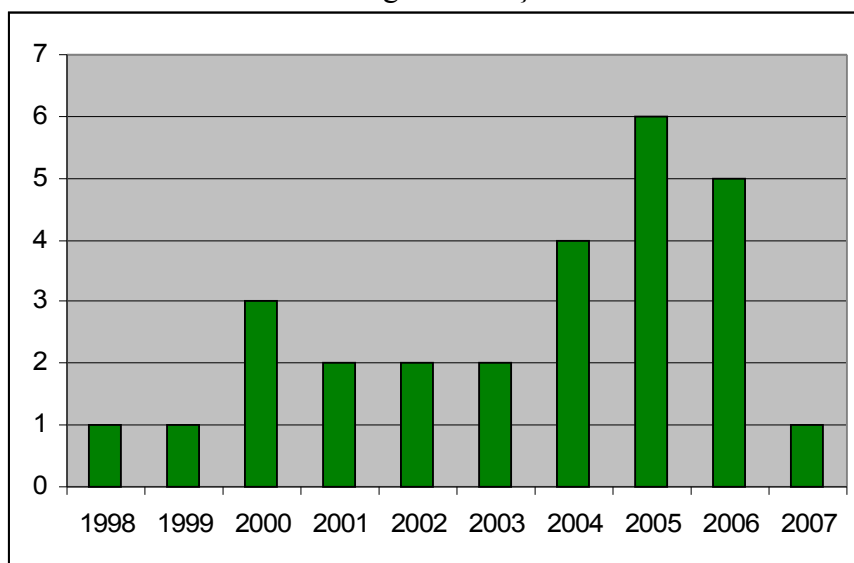
Além a incidência no debate público por ocasião do recente acordo assinado entre o Brasil e o Vaticano, outras demandas conjunturais não planejadas foram atendidas, merecendo acompanhamento no período futuro, são elas: i) início de levantamento sobre a composição dos conselhos estaduais de educação, pois, a partir da execução do projeto notamos que há uma grande

participação de membros de organizações educacionais de caráter confessional em tais órgãos, o que, evidentemente, influencia decisivamente nas orientações por eles definidas; ii) influência no processo de revisão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), iniciado a partir do Conselho Nacional de Educação, juntamente com a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. Entendemos ser esta uma oportunidade para retomar os debates em torno da reformulação do art.33 da LDB.

2. Principais resultados

A primeira constatação importante é que, após a promulgação da Lei nº 9.475/1997, que reformou a LDB no sentido de possibilitar o custeio do ensino religioso com recursos públicos, todos os Estados baixaram normas regulamentadoras para seu sistema de ensino, sobretudo nos anos de 2004 a 2006:

Gráfico 1 - Ano de Regulamentação do ER - Estados



Como se verá na lista completa de normas vigentes sobre o ensino religioso coletadas nos estados, em muitos deles há mais de uma norma sobre o tema, em outros casos muitas são as fontes jurídicas, havendo inclusive situações de flagrante contradição entre as normas editadas. Por isso, na sistematização das informações, adotamos a categoria de *norma geral de regulamentação*, que são as normas básicas de implantação do ensino religioso nos estados, a partir das quais são editadas outras normas e orientações específicas. Assim ficou constituído o quadro normativo:

Quadro 1 - Normas Gerais de Regulamentação do Ensino Religioso - Estados

	ESTADO	NORMA	EMENTA
Norte	Acre	Parecer CEE/AC n° 09/1999	<i>Estabelece diretrizes gerais para implementação do ensino religioso no âmbito do sistema de educação básica no Acre, face à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional</i>
	Amapá	Resolução CEE/AP n°. 14/2006	<i>Dispõe sobre a oferta de ensino religioso no nível fundamental do sistema educacional do estado do Amapá</i>
	Amazonas	Resolução CEE/AM n°.40/1998	<i>Aprova a proposta do conteúdo programático para a disciplina ensino religioso, em anexo, para o sistema de ensino religioso no estado do Amazonas</i>
	Pará	Resolução CEE/PA n°. 325/2007	<i>Estabelece normas para a oferta do Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Sistema de Ensino do Estado do Pará, regulamentando os procedimentos para definição dos conteúdos, habilitação e admissão dos professores e dá outras providências</i>
	Rondônia	Resolução CEE/RO n°. 108/2003	<i>Estabelece normas para a definição dos conteúdos curriculares e para a habilitação e admissão de docentes da Educação Religiosa, nas instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino e, dá outras providências</i>
	Roraima	Resolução CEE/RR n°. 09/2006	<i>Dispõe sobre a disciplina de Ensino Religioso a ser ministrada no Ensino Fundamental nas escolas da rede pública do Sistema Estadual de Educação de Roraima e adota outras providências.</i>
	Tocantins	Instrução Normativa SEE/TO n°. 10/2004	<i>Normatiza o oferecimento da Disciplina Ensino Religioso nas Unidades Educacionais da Rede Estadual de Ensino</i>
		Resolução CEE/TO n°. 46/1994	<i>Fixa normas sobre ensino religioso e dá outras providências</i>
	Alagoas	Resolução CEE/AL n°. 03/2002	<i>Regulamenta o Art. 33 da Lei 9.394/96, alterado pela Lei 9475/97, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e define normas correlatas</i>
	Bahia	Lei n°. 7.945/2001	<i>Dispõe sobre o Ensino Religioso Confessional pluralista nas Escolas da rede pública de ensino do Estado da Bahia e dá outras providências</i>
	Ceará	Resolução CEE/CE n°. 404/2005	<i>Dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrada no ensino fundamental, nas escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências</i>

Nordeste	Maranhão	Lei nº. 8.197/2004	<i>Dispõe sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Ensino Fundamental, no âmbito do Estado do Maranhão, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.475/97 e na Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), e dá outras providências</i>
	Paraíba	Resolução CEE/PB nº. 197/2004	<i>Regulamenta a oferta do ensino religioso nas escolas públicas do ensino fundamental do estado da Paraíba e dá outras providências</i>
	Pernambuco	Decreto nº 17.973/1994	<i>Dispõe sobre o ensino religioso ministrado na rede pública estadual de ensino e dá outras providências</i>
		Resolução CEE/PE nº. 05/2006	<i>Dispõe sobre a oferta de ensino religioso nas escolas públicas integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, regulamenta os procedimentos para a definição dos conteúdos e as normas para habilitação e admissão dos professores e dá outras providências</i>
	Piauí	Lei nº. 5.356/2003	<i>Dispõe sobre o Ensino Religioso no ensino Fundamental e Médio, nas escolas de rede pública do Estado do Piauí</i>
		Resolução CEE/PI nº. 348/2005	<i>Regulamenta a habilitação e admissão de professores e os procedimentos para a definição dos conteúdos do componente curricular do ensino religioso nas escolas públicas do sistema estadual de ensino do Piauí</i>
	Rio Grande do Norte	Parecer Normativo CEE/RN nº. 50/2000	<i>Solicita Normatização do Ensino Religioso</i>
Sergipe	Resolução CEE/SE nº 19/2003	<i>Dispõe sobre normas para a oferta do Ensino Religioso e a habilitação e admissão de seus professores, nas escolas de ensino fundamental da rede pública</i>	
Centro-Oeste	Distrito Federal	Lei nº. 2.230/1998	<i>Dispõe sobre o ensino religioso nas escolas públicas</i>
		Decreto nº. 26.129/2005	<i>Regulamenta a Lei nº. 2.230, de 31 de dezembro de 1998, que “Dispõe sobre o ensino religioso nas escolas públicas”</i>
	Goiás	Resolução CEE/GO nº. 285/2005	<i>Estabelece critérios para a oferta de Ensino Religioso nas escolas do Sistema Educativo de Goiás e dá outras providências</i>
	Mato Grosso	Resolução CEE/MT nº. 06/2000	<i>Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso nas Escolas Públicas de Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Ensino</i>
	Mato Grosso do Sul	Deliberação CEE/MS nº. 7.760/2004	<i>Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso no Ensino Fundamental para as escolas públicas, do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul</i>
Espírito Santo	Lei nº. 7.193/2002	<i>Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Espírito Santo</i>	

Sudeste		Decreto nº. 1.736-R/2006	<i>Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental do Estado do Espírito Santo</i>
	Minas Gerais	Lei nº. 15.434/2005	<i>Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino</i>
		Decreto nº. 44.138/2005	<i>Regulamenta a Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino</i>
		Resolução CEE/MG nº. 465/2003	<i>Estabelece critérios para a oferta da Educação Religiosa nas escolas estaduais de Minas Gerais e dá outras providências</i>
	São Paulo	Lei nº. 10.783/2001	<i>Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino fundamental</i>
		Decreto nº. 46.802/2002	<i>Estabelece critérios para a oferta da Educação Religiosa nas escolas estaduais de Minas Gerais e dá outras providências</i>
		Deliberação CEE/SP nº. 16/2001	<i>Regulamenta o Artº 33 da Lei 9394/96</i>
	Rio de Janeiro	Lei nº. 3.459/2000	<i>Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro</i>
		Decreto nº. 29.228/2001	<i>Cria a Comissão de Planejamento do Ensino Religioso Confessional e dá outras providências</i>
	Sul	Paraná	Deliberação CEE/PR nº. 01/2006
Santa Catarina		Decreto nº. 3.882/2005	<i>Regulamenta o Ensino Religioso nas escolas de Ensino Fundamental da rede pública estadual.</i>
	Rio Grande do Sul	Resolução CEE/RS nº. 256/2000	<i>Regulamenta a habilitação de professores de Ensino Religioso e os procedimentos para a definição dos conteúdos desse componente curricular.</i>

Como se pode ver, há um claro avanço institucional do ensino religioso nos estados, sendo que em 8 (oito) deles, inclusive nos 4 (quatro) da região Sudeste, a regulamentação se deu principalmente através de Lei Estadual. Nossa hipótese sobre a centralidade dos Conselhos Estaduais de Educação na regulamentação do ensino religioso se confirmou, uma vez que em 21 (vinte e um) Estados este órgão baixou norma geral regulamentadora.

Feitas essas considerações, passamos à análise, em cada estado, da forma de regulamentação do ensino religioso, destacando (i) as definições normativas quanto ao seu caráter, (ii) a competência na definição do caráter e do conteúdo, (iii) a organização curricular, (iv) a forma de exercício da facultatividade por estudantes e professores(as), (v) a forma de ingresso dos docentes, (vi) a habilitação ou formação inicial exigida para o docente, (vii) a previsão de formação continuada,

(viii) a abrangência escolar do ensino religioso, envolvendo etapa e/ou modalidade em que é ministrado, periodicidade e carga horária, (ix) a forma de avaliação e, por fim, (x) previsões concernentes às escolas privadas.

Para analisar tais dados foram organizadas fichas por Estado, nas quais a legislação concernente a cada um desses tópicos foi recortada e sistematizada. A partir da sistematização, assim podem ser resumidas as informações sobre os estados, começando pelo caráter do ensino religioso previsto na legislação:

Quadro 2 - Caráter do Ensino Religioso – Legislação – Estados

Confessional	Interconfessional	Supraconfessional
RJ, ES, PA, BA, SP	MA, PE, PA, DF, SP, RN, PB, AC, CE	SC, AM, AP, RO, RR, MT, MS, GO, TO, AL, SE, MG, PR, RS, PI

A definição do caráter legal do ensino religioso não é tarefa fácil, isso porque não há como defini-lo simplesmente a partir da autodefinição normativa, sendo preciso levar em conta aspectos gerais das normas analisadas. Há casos, por exemplo, como a norma de São Paulo que se define “confessional”, mas que na prática prevê duas modalidades de ensino religioso: sendo uma confessional, não ofertada pelo Estado, e outra interconfessional, oferecida pelo Estado no ensino fundamental. Há ainda definições cuja definição somente pode ser percebida a partir da completa leitura da legislação, por exemplo: confessional pluralista (BA).

A maioria dos Estados se situa no caráter supraconfessional do ensino religioso, com forte influencia nesses casos das diretrizes emanadas pelo FONAPER (Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso).

Quadro 3 – Competência na Definição do Conteúdo do Ensino Religioso – Legislação – Estados

Autoridade Religiosa	Escola	SEE	CEE	Fórum/Conselho Interconfessional
RJ, ES	RR, TO, CE, PB, PI, PA, PR	AP, RO, CE, PB, PI, SC, MT, BA	AM, MS, SE, PE, MA, PA, SP, AL, PR, MG	GO, AC, MT, BA, RN

Em todas hipóteses, no entanto, as normas gerais regulamentadoras traçam o caráter geral do ensino religioso, deixando aos órgãos do sistema de ensino a tarefa de definir os conteúdos específicos. Há

casos de flagrante inconstitucionalidade, como no Rio de Janeiro e Espírito Santo, em que o Estado delega por lei às autoridades religiosas a tarefa de definir o conteúdo do ensino religioso. Outra situação também inconstitucional é a previsão de oitiva obrigatória de Fórum ou Conselho Interconfessional, o que está amparado no parágrafo segundo do art.33 da LDB, igualmente inconstitucional. Isso porque, nos termos do art. 19 da Constituição, não pode o Estado estabelecer relações de dependência com as confissões religiosas.

Outro aspecto intrigante é a abrangência do ensino religioso:

Quadro 4 - Abrangência do Ensino Religioso – Etapa de Ensino - Legislação – Estados

Educação Básica	Ens. Fundamental e Médio	Ensino Fundamental
RJ, ES, BA	AP, TO, DF, GO, RN, RS, PI, MT, MS	AC, AL, AM, CE, MA, MG, PA, PB, PR, PE, RR, SC, RO, SP

Apesar da Constituição Federal e da LDB falar em ensino religioso somente no ensino fundamental, 9 (nove) estados ampliaram essa previsão também para o ensino médio e 3 (três) outros estados prevêm o ensino religioso em toda a educação básica, ou seja, inclusive na educação infantil, bem como nas modalidades escolares. É o caso das normas de Goiás: “O Ensino Religioso, (...), constitui disciplina de oferta obrigatória, nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio, inclusive de educação de jovens e adultos, (Resolução CEE/GO n. 285/2005, art. 1º)”;

e Bahia: “escolas públicas estaduais de educação básica, especial, profissional e reeducação, nas unidades escolares vinculadas às Secretarias da Educação e da Justiça e Direitos Humanos” (Lei BA n. 7.945/2001, art. 1º).

Outro aspecto da abrangência diz respeito ao número de anos nos quais o ensino religioso é ofertado. Mesmo em Estados que prevêm sua oferta somente no ensino fundamental, como é o caso de Minas Gerais e São Paulo, há grande diferença entre suas previsões legais. Enquanto a legislação mineira determina que o ensino religioso “é componente curricular de todas as séries ou todos os anos dos ciclos do ensino fundamental” (Lei nº 15.434/2005), a norma paulistana determina que nas séries iniciais, os conteúdos do “ensino religioso serão ministrados pelos próprios professores responsáveis pela classe”, de forma “transversal”, enquanto que nos anos finais a disciplina deve ser ofertada, pelo menos, em uma das séries (Deliberação CEE/SP nº 16/2001).

Ressalte-se que a previsão de oferta “transversal” do ensino religioso nas séries iniciais do ensino fundamental se repete em muitos Estados, o que é, na verdade, uma massiva violação à previsão constitucional de facultatividade. De fato, como em geral as séries iniciais do ensino fundamental são organizadas de forma unidocente, a imposição de ensino religioso nesses casos acaba por “obrigar” o(a) professor(a) da turma a ministrar ensino religioso, impossibilitando, ainda, o exercício da facultatividade pelo estudante.

Sobre o tema da facultatividade, também é importante destacar que em 16 (dezesesseis) estados há previsão de que a matrícula na disciplina ensino religioso somente deverá ser efetuada mediante consentimento expresso dos pais ou do próprio estudante. No entanto, adotando postura inversa, 5 (cinco) estados prevêm a matrícula automática no ensino religioso, transformando a exceção em regra:

Quadro 5 – Forma de Exercício da Facultatividade do Ensino Religioso - Legislação – Estados

Matrícula ativa	Matrícula automática (passiva)	Não específica
AC, RO, RR, TO, DF, GO, MT, MS, BA, PB, PI, MG, PR, PA, ES, RJ	AL, CE, PE, RN, SC	AP, AM, MA, SP, RS

Por outro lado, as únicas regulamentações que asseguram alguma forma de facultatividade aos professores são as do Distrito Federal (Decreto nº 26.129/2005) e de Alagoas (Resolução CEE/AL nº 03/2002), determinando esta última: “Art. 8º (...) § 2º Por questões de foro íntimo o docente pode recusar-se a ministrar Ensino Religioso, devendo a unidade escolar ou a rede de ensino substituí-lo naquele componentes curricular”.

Outros pontos analisados dizem respeito à contabilização da carga-horária dispendida na disciplina ensino religioso para efeito de cumprimento do mínimo legal, bem como os efeitos da avaliação dos estudantes.

Quadro 6 – Carga-horária do Ensino Religioso - Legislação – Estados

Dentro da carga-horária obrigatória	Fora da carga-horária obrigatória
ES, MG, RR, MT, RJ	SE, AL, GO, PA, RO, MS, PB, PI, PR, AP

No aspecto da carga-horária, somente 10 (dez) estados determinam expressamente que o ensino religioso não será considerado para efeitos de cumprimento do mínimo obrigatório. Por outro lado,

contrariando inclusive interpretação do Conselho Nacional de Educação – CNE, 5 (cinco) estados determinam que a disciplina seja contabilizada como as demais.

Em relação à avaliação a maioria dos estados nada dispõe em suas legislações. Dentre os que dispõem, 4 (quatro) vedam expressamente qualquer avaliação na disciplina e 5 (cinco) prevêm avaliação, mas sem efeitos na progressão. Somente o Tocantins prevê avaliação com efeitos na progressão, o que nos parece no mínimo inadequado: “Art.9º. Quando da expedição de documentos escolares, a Unidade Escolar deverá registrar no espaço reservado ao Ensino Religioso, a média anual, bem como a frequência do aluno. § 1º Para fins de registro da média e da frequência, será considerado aprovado o aluno que obtiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e média mínima anual igual ou superior a 7”. (Instrução normativa CEE/TO nº. 10/2004).

Contudo, os pontos que mais revelam o caráter do ensino religioso pretendido na legislação são as exigências de formação e credenciamento exigidas aos docentes. Em um extremo, o caso mais difundido, que é inclusive objeto de questionamento no STF, é o do Rio de Janeiro, onde a lei local determina que o(a) professor(a) deverá ser credenciado “pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida”.

Na outra ponta, pode-se citar a regulamentação de São Paulo, a qual não exige nenhum requisito específico para a docência do ensino religioso, sendo que nas séries iniciais do ensino fundamental exige a formação regular mínima para esta etapa (médio normal) e nas séries finais determina como habilitados “os licenciados em História, Ciências Sociais ou Filosofia”.

A maioria dos estados, no entanto, encontra-se entre os dois extremos, cumulando a formação mínima exigida em Lei com alguma formação específica em ensino religioso, seja através de cursos livres, licenciatura ou cursos de pós-graduação. Além disso, alguns estados estabelecem condições relativas à conduta dos docentes de ensino religioso, como é o caso de Tocantins: “Para ser lotado como Professor de Ensino Religioso requer-se: I – Obrigatoriamente: a) Possuir irrepreensível conduta ética e moral;” (Instrução normativa CEE/TO nº. 10/2004, art. 5º).

3. Impacto social, limitações, avaliação e recomendações

O principal impacto interno diz respeito ao fato de o projeto haver suscitado o debate na Ação Educativa, levando-a a posicionar-se criticamente à presença do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Tal posicionamento, é importante destacar, situa-se na estratégia institucional de luta em defesa da educação pública de qualidade como um direito humano fundamental. Nesse sentido, construímos um posicionamento no sentido de reconhecer o ensino religioso, nos termos do

art.13.6 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), como parte do direito à liberdade de ensino, atribuída aos pais ou tutores legais, “de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

Nessa dimensão do direito à educação, ou seja, de liberdade quanto à oferta de ensino não-estatal, cabe ao Estado tão-somente respeitar a liberdade dos pais e estudantes e protegê-la contra a ameaça de terceiros. Assim, diante do que conseguimos acumular na execução do projeto, concluímos que a posição do Estado brasileiro como promotor do ensino religioso nas escolas públicas, prevista no art.210, §1º, da Constituição Federal e no art.33 da LDB, representa uma evidente violação às liberdades públicas, tanto àquelas relacionadas ao ensino quanto àquelas que dizem respeito à crença, convicção e culto da população. Não cabe ao Estado promover o ensino religioso, assim como não cabe ao Estado promover o ateísmo ou o agnosticismo.

Contudo, contrariando tais afirmações, também concluímos de nosso estudo que há uma forte e recente institucionalização jurídica do ensino religioso, agravada pelo fato de ser esta a única disciplina escolar cuja definição de diretrizes curriculares é completamente delegada aos sistemas estaduais e municipais de ensino (LDB, art.33, §1º), o que complexifica enormemente o quadro e acarreta todos os problemas levantados no tópico anterior deste documento.

Feitas essas considerações, cumpre destacar mais uma vez que nosso estudo tem a limitação de ser um trabalho com enfoque jurídico, ou seja, cuja leitura da realidade tem como ponto de partida as normas que a regulamentam. Assim, como já ressaltado em outras ocasiões, muitas vezes o estatuto jurídico do ensino religioso não corresponde à sua real implementação nas escolas, sendo que identificamos dispersamente tanto situações de evidente proselitismo religioso nas escolas como situações que podem ser descritas como de resistência, nas quais professores e redes de ensino se negam a oferecer tal disciplina. O que não se pode perder de vista é que a previsão jurídica, mesmo quando não aplicada em sua totalidade, representa uma importante dimensão pública da questão, uma vez que sempre se poderá recorrer a ela.

Portanto, como se verá nas recomendações abaixo, entendemos fundamentais iniciativas no sentido de explicitar as contradições inerentes ao ensino religioso, destacando sua incompatibilidade com a dimensão público-estatal da escola e com a realização dos demais direitos humanos. Por outro lado, seria importante identificar e dar publicidade a iniciativas de destaque no campo da resistência ao ensino religioso, promovidas por sistemas de ensino específicos.

Do ponto de vista externo, além dos impactos e estratégias já relatados, é fundamental o fortalecimento de um campo em defesa da laicidade da educação pública, capaz de atuar nos processos de revisão da LDB e do Plano Nacional de Educação (PNE). Outra possibilidade é a atuação junto ao sistema de justiça, sendo que neste caso, ao menos até que se venha a revogar o

§1º do art.210 da Constituição Federal, será necessário construir uma estratégia de questionamento de certos aspectos das regulamentações do ensino religioso, sobretudo aquelas que flagrantemente violam os princípios da facultatividade e do não-proselitismo.

Por fim, acreditamos que é fundamental a ampliação do debate público sobre o tema, com o devido esclarecimento a respeito dos propósitos do ensino público laico. A seguir, algumas recomendações:

a) No campo legislativo:

- Revogar o §1º do art.210 da Constituição Federal ou substituí-lo por dispositivo que assegure a liberdade de ensino religioso sem intervenção estatal, nos termos do art.13.6 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
- Atuar nos processos de revisão da LDB e do Plano Nacional de Educação em defesa da educação pública laica e de qualidade;
- Acompanhar os processos legislativos no estados, atuando em defesa da educação pública laica e de qualidade;
- Apoiar uma frente legislativa e promover o debate público contra a aprovação o acordo assinado entre o Brasil e a Santa Sé, o qual abrange, dentre outros temas, o ensino religioso confessional católico;

b) No campo da pesquisa

- Aprofundar o conhecimento sobre a aplicação prática dos dispositivos referentes ao ensino religioso nas redes estaduais de ensino;
- Realizar levantamentos que abranjam os sistemas municipais de ensino, sobretudo os grandes municípios e capitais;
- Realizar estudos do custo do ensino religioso nas escolas públicas, bem como sobre o repasse direto e indireto de recursos públicos às instituições religiosas educacionais;

c) No campo judiciário:

- Atuar como Amicus Curiae na ADI 3268, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- Construir estratégias jurídicas de enfrentamento ao acordo assinado entre o Brasil e a Santa Sé, atuando inclusive contra sua tramitação no Congresso Nacional;
- Construir parcerias que possibilitem o questionamento dos aspectos inconstitucionais e ilegais da regulamentação do ensino religioso nos estados, iniciando-se naquelas que apresentam maior

potencial de violação às liberdades fundamentais de estudantes e professores, sobretudo aos princípios da facultatividade e do não-proselitismo;

d) No campo político (geral):

- Fortalecer a denúncia pública contra o acordo assinado entre o Brasil e a Santa Sé, o qual abrange, dentre outros temas, o ensino religioso confessional católico;
- Aprofundar e difundir os aspectos conceituais da relação entre liberdade religiosa e direito humano à educação, intervindo de forma qualificada no debate público em defesa da laicidade;
- Produzir materiais informativos sobre laicidade e liberdade religiosa.

Índice - Legislações Estaduais

Região Norte

ACRE, [Parecer CEE/AC nº 09, de 11 de setembro de 1999.](#)

_____, [Referenciais Curriculares para o Ensino Religioso.](#)

_____, Emenda Constitucional nº.19/2000.

AMAPÁ, [Resolução CEE/AP nº. 14, 5 de março de 2006.](#)

AMAZONAS, [Parecer CEE/AM nº. 37, de 18 de setembro de 2001.](#)

_____, Resolução CEE/AM nº. 03/02.

_____, [Resolução CEE/AM nº. 40, de 01 de junho de 1998.](#)

_____, Resolução CEE/AM nº.108, de 18 de setembro de 2001.

PARÁ, [Resolução CEE/PA nº. 325, de 23 de novembro 2007.](#)

_____, Resolução CEE/PA nº. 333, de 11 de março de 1999.

_____, Resolução CEE/PA nº. 231, 5 de maio de 1998.

RONDÔNIA, [Resolução CEE/RO nº. 108, de 15 de dezembro de 2003.](#)

RORAIMA, [Resolução CEE/RR nº. 09, de 21 de novembro de 2006.](#)

TOCANTINS, [Instrução Normativa SEE/TO nº. 10, de 3 de dezembro de 2004. \(Parte II\)](#)

_____, Instrução Normativa SEE/TO nº. 07, de 2 de junho de 2004 (revogada).

_____, [Resolução CEE/TO nº. 46, de 21 de outubro de 1994.](#)

Região Nordeste

ALAGOAS, [Resolução CEE/AL nº. 03, de 4 de julho de 2002.](#)

_____, Parecer CEE/AL nº. 06, de 4 de julho de 2002.

BAHIA, [Lei nº. 7.945 de 13 de novembro de 2001.](#)

CEARÁ, [Resolução CEE/CE nº. 404, de 14 de setembro de 2005.](#)

_____, Parecer CEE/CE nº. 449, de 28 de abril de 1998.

MARANHÃO, [Lei nº. 8.197, de 06 de dezembro de 2004.](#)

_____, Lei nº. 7.715, de 21 de dezembro de 2001 (revogada).

PARAÍBA, [Resolução CEE/PB nº. 197, de 3 de junho 2004.](#)

PERNANBUCO, [Resolução CEE/PE nº. 05, de 9 de maio de 2006.](#)

_____, Decreto nº 17.973, de 18 de outubro de 1994.

PIAUI, [Resolução CEE/PI nº. 348/2005.](#)

_____, [Lei nº. 5.356, de 11 de dezembro de 2003.](#)

RIO GRANDE DO NORTE, [Parecer Normativo CEE/RN n.º 50, de 8 de novembro de 2000](#).
SERGIPE, [Resolução CEE/SE n.º 19, de 26 de novembro de 2003](#).

Região Centro-Oeste

DISTRITO FEDERAL, [Decreto n.º 26.129, de 19 de agosto de 2005](#).

_____, [Lei Estadual n.º 2.230, de 31 de dezembro de 1998](#).

_____, [Resolução CE/DF n.º 01/2005](#).

_____, Secretaria de Educação do Distrito Federal. Orientações Operacionais para o Ensino Religioso.

GOIÁS, [Resolução CEE/GO n.º 285, de 9 de dezembro de 2005](#).

_____, [Resolução CEE/GO n.º 02, de 2 de fevereiro de 2007](#).

MATO GROSSO, [Resolução CEE/MT n.º 06, de 18 de janeiro de 2000](#).

MATO GROSSO DO SUL, [Deliberação CEE/MS n.º 7.760, de 21 de dezembro 2004](#).

_____, [Indicação CEE/MS n.º 043, de 21 de dezembro de 2004](#).

Região Sudeste

ESPIRÍTO SANTO, [Lei n.º 7.193, de 25 de junho de 2002](#).

_____, **Portaria SEE/ES n.º 22-R, de 18 de fevereiro de 2008**.

_____, **Mensagem de Veto n.º 097/2002**.

_____, [Decreto n.º 1.736-R, de 26 de setembro de 2006](#).

_____, **Resolução CEE/ES n.º 1.286, de 29 de maio de 2005**.

MINAS GERAIS, [Lei n.º 15.434, de 5 de janeiro de 2005](#).

_____, [Decreto n.º 44.138, de 26 de outubro de 2005](#).

_____, [Resolução SEE/MG n.º 9.484, de 22 de setembro de 1998](#).

_____, [Resolução CEE/MG n.º 465, de 18 de dezembro de 2003](#).

_____, Parecer CEE/MG n.º 608, de 01 de agosto de 2002.

_____, Parecer CEE/MG n.º 233, de 21 de março de 2002.

_____, Parecer CEE/MG n.º 728, de 24 de setembro de 2001.

_____, Parecer CEE/MG n.º 542, de 03 de agosto de 1999.

SÃO PAULO, [Lei n.º 10.783, de 9 de março de 2001](#).

_____, [Decreto n.º 46.802, de 5 de junho de 2002](#).

_____, [Deliberação CEE/SP n.º 16, 25 de julho de 2001](#).

_____, **Resolução SE n.º 21, de 29 de Janeiro de 2002**.

_____, **Resolução SE n.º 83, de 25 de novembro de 2008**.

RIO DE JANEIRO, [Lei n.º 3.459, de 14 de setembro de 2000](#).

_____, Lei n.º 3.280, de 29 de outubro de 1999.

_____, Projeto de Lei n.º 1.069/2007.

_____, Projeto de Lei n.º 1.840/2000.

_____, Projeto de Decreto Legislativo n.º 53/2002.

_____, [Decreto n.º 29.228, de 20 de setembro de 2001](#).

_____, [Resolução SEE/RJ n.º 2.640, de 22 de janeiro de 2004](#).

Região Sul

PARANÁ, [Parecer CEE/PR n.º 01, de 10 de fevereiro de 2006](#).

_____, Deliberação CEE/PR n.º 01, de 10 de fevereiro de 2006.

_____, Parecer CEE/PR n.º 247, de 12 de maio de 2000.

_____, Parecer CEE/PR n.º 31, de 9 de fevereiro de 2007.

- _____, Deliberação CEE/PR n°. 03/02.
- _____, Deliberação CEE/PR n°. 07, de 06 de novembro de 2002.
- _____, Parecer CEE/PR n°. 464, de 09 de maio de 2003.
- _____, [Instrução SUED/SEED n°. 013/2006.](#)
- _____, Instrução DEF/SEED n°. 01/2002.
- _____, Instrução Conjunta SEED/SUED/DEF n° 05/04.
- SANTA CATARINA, [Decreto n°. 3.882, de 28 de dezembro de 2005.](#)
- _____, Lei Complementar n°.170, de 07 de agosto de 1998.
- _____, Proposta Curricular de Implementação do Ensino Religioso – Ensino Fundamental – SED/CIER, 2001.
- _____, Lei n°. 4.394, de 20 de novembro de 1969.
- _____, Decreto n°. 13.692, de 14 de abril de 1981.
- RIO GRANDE DO SUL, [Resolução CEE/RS n°. 256, de 22 de março de 2000.](#)
- _____, [Parecer CEE/RS n°. 290, de 14 de março de 2000.](#)
- _____, Parecer CEE/RS n°. 140, de 21 de janeiro de 1997.